

proposto, por
indivíduo de
em a Comissão
a Comissão de
Redações, em
de 21-07-75. *Alfonso Mendes*
Oficial de Gabinete.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 06/75

Espécie do Expediente: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E CONCESSÃO DE
TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 17 / MARÇO / 19 75

Protocolado sob N.º 632/FLs. 42

ANDAMENTO

Baixou a Comissão de Justiça e Redação
em sessão de 17-03-75

Alfonso Collares Mendes
Oficial de Gabinete

[Signature]

*Faz o parecer
conferido por alteração
out. 4. e 17 anexados
[Signature]*

PLE 006/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 12DA105574BF9FD4330367B004B2C81A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 65 / 75-GAB

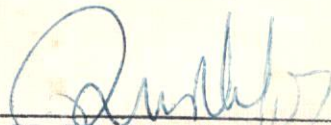
EM, 17 / 03 / 1975

Senhor Presidente

Temos a grata satisfação de submeter a elevada apreciação dessa Colenda Câmara o projeto de lei nº 06/75, dispendo sobre a permissão e concessão do transporte coletivo.

É nosso propósito com a apresentação do projeto incluso, disciplinar o transporte coletivo em nosso município, providências essas, que em face do afluxo industrial que vimos experimentando, não mais permite maiores delongas, conforme já ressaltamos por ocasião da remessa do projeto que regularizou a exploração dos serviços de táxis.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para enviar-lhe as nossas atenciosas saudações.


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ILMO. SR.

OTERO PAIVA GUIMARÃES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICI PAL

NESTA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 06/75

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E CONCESSÃO
DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS .

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transportes coletivos nos limites do Município será exercido diretamente pelo poder público municipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão ou concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo que comporte mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) MICRO-ÔNIBUS - veículo que comporta menos de trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo de transporte, pelo menos, oito passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veículo similar.

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará itinerários, condições, horário, tipo de veículo e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do município.

Parágrafo único - A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, no qual serão fixadas as condições, observados os termos do edital.

Art. 4º - Deverá constar do Edital de permissão:

- a) dia e hora de abertura das propostas;
- b) categoria de veículo;
- c) itinerário da linha e respectivos horários mínimos;



PL 06/1975 - Autor: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 12DA105574BF9FD4330367B004B2C81A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

2

.....
d) o número mínimo de veículo e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;

e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;

f) a exigência de seguro obrigatório dos passageiros;

g) penalidades e os casos de extinção da permissão;

h) reserva ao município de aceitar a proposta que lhe parece mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5º - Na permissão deverão acompanhar as propostas:

a) declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuído nesta Lei;

b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;

c) nº do Cadastro de Pessoa Física (CPF); em se tratando de pessoa jurídica, o nº do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

d) prova de idoneidade moral;

DA CONCESSÃO

Art. 6º - A concessão de transporte coletivo será sempre precedida de edital de chamamento dos interessados, que fixará as condições, tipo de veículo, prazo, itinerário e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral.

Parágrafo único - A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do edital.

Art. 7º - Na concessão, além dos elementos constantes no Art. 4º, deverão constar de edital;

a) prazo da concessão, nunca inferior a dois anos, e cláusula de renovação automática;

b) exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura.

Art. 8º - Na concessão, além dos documentos constantes do Art. 5º, deverão acompanhar as propostas:

a) prova de idoneidade financeira;

b) plano de instalação para exploração do serviço;

c) prova de regularidade com o INPS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Será baixado novo Edital de chamada de interessados na permissão ou na concessão, sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público..

PLE 006/1975 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 12DA105574BF9FD4330367B004B2C81A





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

3

.....
Parágrafo único - Poderá o município optar pela permissão quando não ocorrer interessado à concessão, baixando, para tanto, novo edital.

Art. 10 - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por esta Lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões para a decisão final do Prefeito.

Art. 11 - Tanto no caso de permissão como de concessão, nenhum veículo poderá ter mais cinco (5) anos, não sendo permitida a circulação de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.

Parágrafo único - Só serão permitidos substituições por veículos com menos de cinco (5) anos de fabricação.

Art. 12 - Constará sempre no Decreto ou no Contrato:

- a) sujeição, por parte do permissionário ou concessionário, à fiscalização do município e as suas normas.
- b) multa diária a que ficará sujeito o permissionário ou concessionário em casos de suspensão ou paralização do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;
- c) a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;
- d) condições para revisão das tarifas.

Art. 13 - O município, na fiscalização, do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em:

- a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) fixar tarifas razoáveis;
- d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o município a fiscalização da contabilidade do permissionário ou concessionário, podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

Art. 14 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre renda;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do Capital.

Parágrafo único - O cálculo das tarifas nas revisões que se fizerem necessárias, a critério da administração, será provido por requerimento escrito do interessado, acompanhado de jus-

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 12DA105574BF9FD4330367B004B2C81A





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

4

.....
Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo município, quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica, indicada pelo município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço, ou pela oficina mecânica da municipalidade;

Art. 16 - Os permissionários ou concessionários respondeão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

Art. 17 - A permissão ou a concessão não poderá ser transferida, a não ser por sucessão causa-mortis.

Art. 18 - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 19 - A permissão ou concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de trinta (30) dias, a partir da data do Decreto ou da assinatura do contrato.

Parágrafo único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 20 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível a distância de, pelo menos, vinte (20) metros durante o dia e que disponha de iluminação pelo município.

Art. 21 - Os veículos de um permissionário ou concessionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 22 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão ou concessão poderão ser de 1/10 (um) salário-mínimo, dependendo da gravidade ou de reincidência.

Art. 23 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão ou no contrato de concessão, bem como do pagamento de multas, constitui motivos, a juízo do município, para rescisão dos mesmos, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os proprietários de veículos que, na data desta Lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de sessenta (60) dias, regularizar a sua situação, acordo com as normas desta Lei, salvo se se tratar de permissão

PLE 006/1375 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 12DA105574BF9FD4330367B004B2C81A





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

5

.....
ou concessão regulada em contrato.

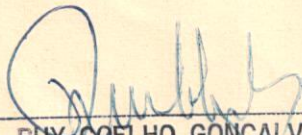
Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o município fará cessar a atividade e publicará Edital visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

Art. 25 - O município regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que for julgado necessário.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6/75

O ARTº 17 DO INCLUSO PROJETO, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

-ARTº 17- A PERMISSÃO OU CONCESSÃO PODERÁ SER TRANSFERIDA POR CAUSA MORTIS.

§ ÚNICO- A PERMISSÃO OU CONCESSÃO SÓ PODERÁ SER TRANSFERIDA ENTRE ~~XXXXXXXXXX~~ CESSIONARIOS E PERMISSIONARIOS E OUTREN, COM A EXPRESSA ANUÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE PODERÁ PERMITIR OU NÃO, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DE CADA CASO, E, MEDIANTE PROVA FINANCEIRA E MORAL DO SUCESSOR.

ARTº 4º- ALTERA A REDAÇÃO DO ARTº 4, PARA ACRESCENTAR MAIS UM ITEM

ARTº 4- ITEM I-) EXIGENCIA DE EMPLACAMENTO DO VEICULO, COM CHAPAS DESTINADAS A TRANSPORTE COLETIVO.

